



CD/20595.35858-00

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA N° \_\_\_\_\_, DE 2020**  
(Do Sr. Hugo Leal)

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, o seguinte § 5º ao art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

“Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42 .....

§ 5º A critério das Entidades de Prática Desportiva, é autorizada a negociação coletiva, permitindo a essas delegar as pessoas físicas ou jurídicas que integram o Sistema Nacional do Desporto, elencadas no art.13 desta Lei, os direitos de representação e o exercício do direito conferido no *caput* deste artigo, permitindo negociar e autorizar a emissão, a transmissão ou a reprodução de imagens por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo, cumprindo os princípios constantes na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e realizado por meio de procedimento transparente, competitivo e sem discriminação de licitantes, com base em critérios objetivos que devem incluir, principalmente, a divisão da oferta em pacotes de mídia e por prazo não superior a dois anos” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A MPV nº 984/2020 inova e amplia a concorrência sobre o mercado de transmissão de eventos esportivos, permitindo ao mandante negociar individualmente o pagamento pela transmissão, retransmissão e reprodução destes,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

exercendo na plenitude os direitos de “mando” e concessão quanto a exploração da imagem dos eventos esportivos que participe.

Ocorre, que além da negociação individual que autoriza, é comum a negociação coletiva desses direitos, por delegação aqueles que integram o Sistema Nacional do Desporto, permitindo por vezes resultados melhores, hipótese que não deve ser descartada e por isso justifica-se o acréscimo, regulando que se dê de forma absolutamente transparente e com respeito a livre concorrência, o que hoje muitas vezes não acontece.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2020.

**HUGO LEAL**  
Deputado Federal – PSD/RJ

CD/20595.35858-00